HABEAS CORPUS Nº 483.545 - RS (2018/0331039-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO BATISTA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 0221969-53.2018.8.21.7000.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave pelo paciente. Em consequência, determinou a alteração da data-base para concessão de benefícios prisionais, além da perda de 1/6 dos dias remidos.

No presente *habeas corpus*, a impetrante sustenta, em síntese, ser desproporcional a decisão que considerou o fato praticado pelo paciente como falta grave. Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 118, *caput*, e I, da Lei n. 7.210/1984, por entender incabível a regressão de regime; ilegalidade da modificação da data-base para a concessão de novos benefícios, por ausência de previsão legal; e, por fim, ausência de fundamentos idôneos para justificar a perda dos dias remidos.

Requer, assim, o afastamento da falta grave e dos seus consectários.

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO (ARTIGO 112 DA LEP). LEGALIDADE. REFORMA DO V. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES/STJ. DECISÃO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.* (fl. 75)

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* ratificou a decisão do Juízo da Execução que entendeu que o paciente, ao desrespeitar o médico, a enfermeira e o agente penitenciário, proferindo palavras de baixo calão, teria praticado falta disciplinar grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II, da Lei n. 7.210/84 (LEP), *in verbis*:

> *[...]*
>
> *Nos termos dos arts. 11. VI. do Decreto n.° 46 534/09 (Regimento Disciplinar Penitenciàno do ERGS)' e 50. inciso VI. da LEP[2]. comete falta grave o apenado que desrespeitar pessoa com quem deva relacionar-se.*
>
> *Como consta nos autos, o apenado - que cumpre pena junto ao Presidio Regional de Santo Ângelo teria, após tomar ciência de que não participaria de consulta médica, desrespeitado o médico e a enfermeira que se encontravam no local, além do Agente Penitenciário que tentou contê-lo. A ocorrência do fato foi confirmada pelo servidor ALOÍSIO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA quando ouvido no expediente administrativo instaurado.*
>
> *O fato de a testemunha ser agente penitenciário, em nada diminui a credibilidade de suas declarações, agindo o servidor no exercic»o de sua atividade funcional, nada havendo que indique seu "interesse pessoal" em prejudicar o penado, o que não pode ser objeto de presunção, e sim. de prova Assim, caracterizada a falta grave.*
>
> *Reconhecida a prática de falta grave durante a execução de pena carcerária, a alteração da data-base para fins de nova progressão é medida cogente.*
>
> *[...]*
>
> *Da mesma forma, no que tange aos dias remidos, tenho que correta a decretação da perda no limite de 1/6, fixada em consonância com o disposto no art. 127 da LEP e com a Súmula Vinculante n ^{0} 9 do STF. uma vez que guarda proporcionalidade com a natureza das faltas cometidas e com a reprovabilidade da conduta.*
>
> *Diante do exposto, nogo provimento ao recurso e. de oficio, corrijo erro matenal contido no decisum agravado, a fim de fazer*

> *constar como nova data-base a data em que praticada a conduta faltosa.* (fls. 56/57)

De fato, a conduta do ora paciente subsume-se perfeitamente aos referidos dispositivos legais, os quais dispõem que o desrespeito, pelo condenado, a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, constitui falta grave. Confira-se:

> *Art. 39 Constituem deveres do condenado:*
> *I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;*
> ***II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;***
> *[…]*
> *Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*
>
> *50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*
> *[…]*
> ***VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.***
> *VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.*

O acórdão impugnado, portanto, apresentou fundamentação idônea, a qual não pode ser afastada sem o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[…]*

III - Não se presta o habeas corpus a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV - No caso dos autos, ao argumento de que o paciente teria se apresentado espontaneamente à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, busca-se desconstituir a conclusão do v. acórdão recorrido de que o paciente, durante a saída temporária do dia dos pais, "empreendeu fuga do sistema prisional" (fl. 8, e- STJ).

*V- "**A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede** […]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).*

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 303.263/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014).

Quanto aos consectários do reconhecimento da falta grave, destaca-se que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO PONTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[…]

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de

regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal no ponto. O acórdão combatido contraria entendimento desta Corte pois não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.

5. A perda dos dias remidos, em fração de 1/3 (um terço), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação. (HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASÃO. PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. À luz da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime (Súmula 534/STJ).

2. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo reeducando, consistente em abandono do regime semiaberto, além da regressão de regime, foi estipulado novo marco para a contagem do tempo para progressão.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.054/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

Por último, a perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas que julgam matéria penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS CALCADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[…]*
>
> *3. A perda dos dias eventualmente remidos é consectário do reconhecimento da prática de infração disciplinar e, na hipótese, foi determinada pelo Juízo da execução penal, no patamar de 1/6, com fulcro na gravidade da conduta infracional, bem como no histórico carcerário do apenado.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 452.842/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)
>
> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[…]*
>
> *IV - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, no arts. 57 e 127.*
>
> *V - Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no v. acórdão que determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave.*
>
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC 417.390/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2018)
>
> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO*

VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.

6. Na espécie, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 436.968/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator